



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 240.292 - RS (2012/0214420-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
EMBARGANTE : LOUISANNE MILLANI
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO NUNES PADILLA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ELISABETH NICKHORN
ADVOGADO : PAULO AGRIFOGLIO DAVIS E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. OUTORGA DE PODERES. ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO. EXISTÊNCIA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REEXAME DE PROVAS.

1. O acórdão embargado incorreu em erro material ao não conhecer do agravo regimental com fundamento na certidão de fl. 670 e na Súmula nº 115/STJ, porquanto encontra-se nos autos subestabelecimento conferindo poderes ao advogado subscritor do recurso.
2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
3. A reapreciação da conclusão do aresto impugnado encontra óbice, no caso concreto, na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.
4. Embargos de declaração acolhidos para sanar erro material e negar provimento ao agravo regimental.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar erro material e negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 240.292 - RS (2012/0214420-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por LOUISANNE MILLANI, contra acórdão que não conheceu do agravo regimental no agravo em recurso especial assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO. SÚMULA Nº 115/STJ.

- 1. O Superior Tribunal de Justiça considera inexistente o recurso no qual o advogado subscritor não possui procuração ou substabelecimento nos autos, conforme pacífica jurisprudência (Súmula nº 115/STJ).*
- 2. É firme o entendimento desta Corte de que, na instância especial, não se aplicam as disposições dos artigos 13 e 37 do Código de Processo Civil.*
- 3. Agravo regimental não conhecido" (e-STJ fl. 687).*

A embargante sustenta, em síntese, que equivocadamente, o acórdão embargado considerou inexistente o recurso subscrito por advogado devidamente constituído nos autos.

Repisa as razões dos recursos interpostos anteriormente, afirmando que houve negativa de prestação jurisdicional pelo acórdão recorrido, pois não se pronunciou sobre regras de ordem pública.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração mediante atribuição de efeitos infringentes.

A parte embargada não apresentou impugnação (e-STJ fl. 729).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 240.292 - RS (2012/0214420-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Assiste razão à embargante.

O acórdão embargado, com fundamento na certidão da Coordenadoria da Terceira Turma desta Corte de fl. 670 (e-STJ), não conheceu do agravo regimental (e-STJ fls. 687/690), porquanto teria sido interposto por advogado sem procuração nos autos, atraindo a incidência da Súmula nº 115/STJ.

No entanto, ao assim decidir, incorreu em flagrante erro material, porquanto à fl. 271 encontra-se substabelecimento conferindo poderes ao advogado subscritor do agravo regimental.

Assim, afastado o erro material, impõe-se o exame do agravo regimental.

Em suas razões, a recorrente defende que houve negativa de prestação jurisdicional e não incorreu no óbice da Súmula nº 7/STJ, apontado na decisão agravada.

A irresignação não merece prosperar.

O agravo regimental interposto não é capaz de infirmar a decisão combatida. Dessa forma, em que pesem os argumentos expendidos pela agravante, a decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, ora transcritos no que foi objeto da insurgência:

"(...)

O argumento de que o acórdão atacado teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional é improcedente.

De fato, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Não há falar, portanto, em prestação jurisdicional lacunosa ou deficitária apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão do recorrente.

No que concerne ao conhecimento da apelação, o Tribunal de origem, à luz da prova dos autos, concluiu pela ausência de nulidade, conforme se extrai da leitura do voto condutor, merecendo destaque o seguinte trecho:

'(...)

Porém, verificando os autos, consta na procuração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de fl. 3, como procurador constituído, o Dr. Ramiro Davis, com inscrição regular junto à OAB/RS, sob nº 45.862, sem qualquer restrição, informação obtida através de consulta ao site da entidade de classe' (e-STJ fl. 514).

Nesse contexto, denota-se que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor do enunciado da Súmula nº 7 deste Superior Tribunal.

Registre-se, outrossim, que, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea 'a' quanto pela alínea 'c' do permissivo constitucional.

É o que se observa do seguinte julgado:

'Recurso Especial. Civil. Responsabilidade civil. Cirurgião e anestesista. Recurso com fundamento nas alíneas 'a' e 'c' do art. 105, III, da CF. Reexame fático-probatório. Súmula 07/STJ. Incidência.

- A constatação de ter o médico cirurgião e o anestesista agido ou não com culpa no atendimento a paciente, nas modalidades negligência, imprudência ou imperícia, demanda necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório da causa, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

- O reexame do conjunto fático-probatório da causa obsta a admissão do recurso especial tanto pela alínea 'a', quanto pela 'c' do permissivo constitucional.

- Recurso especial não conhecido'

(REsp 765.505/SC, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 20/3/2006 – grifou-se).

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial" (e-STJ fls. 640/641).

Assim, não há que se falar em regras de ordem pública de aplicação obrigatória, porquanto as conclusões do tribunal de origem acerca do mérito da demanda decorreram inquestionavelmente da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, atraindo, de fato, a incidência da Súmula nº 7 deste Superior Tribunal.

Portanto, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para sanar o erro material e negar provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0214420-3 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 240.292 / RS

Números Origem: 00110522796412 10500027345 10500691383 10502299243 110522796412 70024107963
70039275623 70046874335 70048286132

EM MESA

JULGADO: 15/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LOUISANNE MILLANI
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO NUNES PADILLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELISABETH NICKHORN
ADVOGADO : PAULO AGRIFOGLIO DAVIS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Dissolução

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : LOUISANNE MILLANI
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO NUNES PADILLA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ELISABETH NICKHORN
ADVOGADO : PAULO AGRIFOGLIO DAVIS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração para sanar erro material e negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.